



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1051, DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do PLV.

“Art. 18. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação da Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021, e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a ofertar pagamentos eletrônicos de frete.

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento.

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos do disposto na regulamentação do Banco Central do Brasil.” (NR)

*“Art. 22-B. As instituições de pagamento **sujeitas à autorização pelo Banco Central do Brasil e** que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, para além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, participar obrigatoriamente do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, **nas situações**, na forma e nos termos da regulamentação própria.*

*§ 1º As instituições de pagamento **sujeitas à autorização pelo Banco Central do Brasil e** que, **a seu** critério, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos de que trata o caput e que, por essa razão, não puderem ofertar o meio de pagamentos*



* C D 2 1 4 1 2 4 6 4 6 0 0 *
LexEdit



correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Banco Central do Brasil deverá dispor sobre a forma e o prazo de remessa dos recursos pelo prestador de serviços de pagamentos eletrônicos de frete para a conta de depósitos ou conta de pagamento indicada pelo TAC ou equiparado.”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central em sua regulamentação determina que apenas Instituições de Pagamento autorizadas pelo Bacen com mais de 500 mil contas ativas são obrigadas a participar no PIX e as IP's que não dependem de autorização do Bacen podem aderir de forma facultativa ao PIX.

Neste sentido, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1/2020 determina em seu Artigo 3º:

“Art. 3º. A participação no Pix é obrigatória para as instituições financeiras e para as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com mais de quinhentas mil contas de clientes ativas, consideradas as contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas.”

O projeto estabelece que todos precisam participar do PIX, independentemente do seu volume de operações, contrariando a própria norma do Banco Central.

Essa questão contraditória presente no Art. 22-A diz que as IPs já em atividade e que não necessitam de autorização podem continuar o pagamento eletrônico de frete e a redação original do Art. 22-B, parágrafo primeiro, determina que as IPs que não cumprirem os requisitos estabelecidos deverão encerrar as atividades de pagamentos eletrônicos de frete.

As consequências seriam: duplo ordenamento jurídico e impedimento do Banco Central de fazer modificações que, com a aprovação desse texto, exigiriam uma nova lei, engessando o processo.

Assim, para que os artigos 22-A e 22-B não sejam contraditórios é necessário esclarecer no art. 22-B (e parágrafo primeiro) que apenas as IPs sujeitas à autorização do Bacen e que, de acordo com a regulamentação, devam obrigatoriamente aderir ao PIX é que estão sujeitas ao encerramento da prestação de serviços de pagamento eletrônico de frete.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para que o art. 18 da MP (que acrescenta o artigo 22-A e 22-B à Lei 11.442/2020) não conflite com as regulamentações que já estão postas seriam necessárias as modificações ora propostas.

Apresentação: 14/07/2021 19:44 - PLEN
EMP 3 => MPV 1051/2021

EMP n.3

Sala das sessões, de julho de 2021.


DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
Deputado Federal – PSDB/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214124649600>



LexEdit

* C D 2 1 4 1 2 4 6 4 9 6 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dá nova redação ao art. 18 do
PLV

Assinaram eletronicamente o documento CD214124649600, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - VICE-LÍDER do PT
- 5 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO) - LÍDER do SOLIDARI
- 6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

